



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0145176-04.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de Medicamentos**
 Autor: **Ernilson Martins Nascimento**
 Requerido: **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de ação de rito comum (antes ordinário), com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ERNILSON MARTINS NASCIMENTO** em face do **ESTADO DO CEARÁ**. Por ela, buscaram, em síntese, o fornecimento do medicamento OCRELIZUMAB (OCREVUS).

A parte demandante alega ser portadora de Esclerose Múltipla de Forma Primariamente Progressiva (**CID -10: G35**) e necessita fazer uso da medicação Interferon Beta la 44mcg (REBIF), haja vista que continua evoluindo com piora gradativa do quadro (confirmada falência terapêutica).

Afirma que não pode custear a aquisição do medicamento, em razão de sua condição de hipossuficiente.

Este juízo, através de despacho acostado às páginas 91/92 determinou que fosse consultado o NAT-JUS, tendo referido órgão produzido a Nota Técnica junta a estes autos às págs. 94/106.

Decisão interlocutória de páginas 107/112 concedeu a tutela provisória de urgência.

Contestação de páginas 118/125, onde o Estado do Ceará alega que a parte autora não comprovou ter feito uso dos demais medicamentos ofertados pelo SUS, que o autor é beneficiário de plano de saúde e requereu o julgamento improcedente da ação.

Réplica às páginas 137/147.

Parecer do Ministério Público, às páginas 167/172, posiciona-se pela procedência da ação.

Despacho de páginas 200 determinou consulta ao NAT JUS para esclarecimentos complementares, que foram prestados através da Nota Técnica complementar de páginas 204/220.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15^a Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

Despacho de páginas 234/238, determinou a intimação da parte autora para dizer se desejava incluir a União no polo passivo da demanda.

A parte autora, por meio do petítorio de páginas 241, emendou a inicial, requerendo a inclusão a citação da União, tendo sido declarada a incompetência deste juízo para julgar e processar o presente feito, através da decisão de páginas 244.

Recebendo os autos, proferiu o juiz federal a decisão de páginas 370/374, por meio da qual determinou o retorno dos autos a esta justiça Estadual.

Suscitado o conflito negativo, o STJ, por meio da decisão de páginas 391/398 declarou a 15^a Vara da Fazenda Pública competente para julgar e processar o presente feito.

É o relatório.

Da análise dos autos, observa-se, de pronto, o cumprimento, pela parte autora, de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, notadamente aqueles estabelecidos junto ao Tema 106 de Recursos Repetitivos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A parte autora comprovou, como atestou o médico que a acompanha, que já se submetera aos protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS para a doença, tidos aqui como ineficazes e sem a possibilidade de substituição por outro medicamento fornecido pelo SUS, circunstância que demonstra a imprescindibilidade da concessão do medicamento pleiteado.

O fármaco, de sua vez, encontra-se registrado na ANVISA sob o nº 1010006660013.

De saída, verifica-se demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, evidenciado pelo custo do medicamento no mercado econômico e de beneficiário da justiça gratuita (página 41 e 80).

A Nota Técnica acostada às páginas 94/106, elaborada especificamente para o caso em análise, expressa não há cura para o mal que acomete a parte autora e que é imprescindível para o tratamento da enfermidade sofrida.

A Nota Técnica de páginas 204/220, que presta esclarecimentos complementares para a presente demanda, afirma que o medicamento pleiteado, embora não disponível pelo SUS é aprovado pela ANVISA e: "é a única terapia modificadora da doença (DMT) que altera a progressão da doença em indivíduos com esclerose múltipla primária progressiva (PPMS) que são ambulatoriais.

À vista dessas circunstâncias, o fato é que restou devidamente demonstrada a eficácia e imprescindibilidade do(s) fármaco(s) cujo fornecimento foi requerido, ao menos em relação ao sujeito processual deste processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220., Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8063, Fortaleza-CE - E-mail: for.15fazenda@tjce.jus.br

Ante o Exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido autoral, com o fito específico de que o ESTADO DO CEARÁ, forneça o medicamento **beta-agalsidase**, de acordo com o relatório médico de página 41/42, conforme o artigo 487, inciso I, do CPC. **Deve a parte autora, a cada 6 meses, apresentar relatório médico assinado e atualizado, que ateste a necessidade e utilidade do tratamento médico aqui concedido, ao servidor público da Secretaria de Saúde responsável pela entrega do medicamento.**

Sem condenação em custas, haja vista, no âmbito da Justiça Estadual, ser, o estado-membro, o próprio sujeito ativo da relação jurídico-tributária referente às custas judiciais - taxa tributária.

Honorários de sucumbência pela parte ré, fixados em R\$1.000. Causa de grau reduzido de complexidade, haja vista a consolidação do entendimento a respeito da matéria. Demanda envolvendo direito à saúde, com proveito econômico inestimável. Aplicação da orientação firme do STJ¹ e TJCE².

(1) Intimem-se ambas as partes.

(2) Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta.

(3) Não havendo apresentação de recurso, transitando em julgado a decisão final, arquivem-se prontamente os autos.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2022.

Alisson do Valle Simeao
Juiz

¹ STJ REsp nº 1.789.913/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe de 11/03/2019.

² Apelação/Remessa Necessária nº. 0182432-25.2012.8.06.0001; Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data da Publicação: 29/04/2019.